



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0709427-46.2018.8.01.0001
Classe	Procedimento Comum
Autor	Alan Rick Miranda
Réu	Genoveva Menezes Lopes e outro

Decisão

Alan Rick Miranda, ajuizou ação reparatória c/c tutela provisória de urgência, em desfavor de **Genoveva Menezes Lopes (Gina Menezes)** e **Jornal Folha do Acre**.

Narra o demandante ser parlamentar federal pelo Estado do Acre e que, em 19 de outubro de 2017, foi veiculada matéria jornalística no site requerido (Folha do Acre):

"Alan Rick apoia indiretamente estupradores e torturadores ao gravar vídeo com Bolsonaro", diz colunista.

Por **Gina Menezes**

19 de outubro de 2017.

Alan Rick e o cúmulo do absurdo

Uma das coisas mais ridículas vistas nos últimos tempos é o deputado federal Alan Rick (DEM) bajulando Jair Bolsonaro, figura pública nefasta que prospera em meio à ignorância generalizada.

O amigo de Bolsonaro

Jair Bolsonaro é aquele que defende com unhas e dentes figuras desprezíveis como o comandante torturador Brilhante Ustra, aquele que era o cérebro da repressão na ditadura, não poupava crianças e apreciava comandar violações de mulheres.

Apoiando um homem que defende a violência

Indiretamente, Alan Rick está apoiando comandantes estupradores, matadores de crianças e torturadores de toda ordem. Isso nada tem a ver com a ideologia evangélica que ele professou nos últimos tempos.

Esqueceu os valores cristãos

Até onde eu sei o evangelho prega o amor ao próximo, é antiviolença e prega misericórdia. Os evangélicos defendem tudo aquilo que Bolsonaro espezinha como se não tivesse valor algum.

Três alternativas

Três alternativas sobre Alan Rick: ou o poder diluiu o pouco juízo e senso de normalidade que parecia ter, ele está apenas sendo um mero aproveitador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

pegando onda na popularidade de Bolsonaro ou jamais conheceu a doutrina cristã.

Não analisam

Figuras como Bolsonaro e os discípulos dele no Acre defendem a violência para combater a violência. São uma espécie de Estado Islâmico em sua acepção. Jamais se deram ao trabalho de pensar que as centenas de pessoas que são executadas diariamente são só soldados do crime, enquanto os verdadeiros bandidos, os grandes narcotraficantes, estão salvos em suas mansões e alguns até dão expedientes nas casas parlamentares desse país.

O Acre não é mais do Senhor Jesus, Alan Rick? Você deu ele a Bolsonaro?

Há pouco tempo se via Alan Rick usando jargões evangélicos dizendo que o Acre era do Senhor Jesus, mas no último vídeo gravado ele concordou que o Acre agora saiu das mãos de Deus e passará para Bolsonaro. Tenso. (Grifos nossos)".

Assevera que o excesso de adjetivos, mesmo em uma coluna opinativa, não poderia retratar o autor como alguém que faz apologia ao crime, ou mesmo o igualar a condição de criminoso.

Aduz que tais afirmações têm o condão de danificar a imagem do requerente, tanto na pessoa do parlamentar, como na figura pessoal, eis ser pastor e servo de Deus.

Discorre que na data de 25 de julho de 2018, a coluna continuou a proferir inverdades, publicando:

Passou por cima de Flaviano

"Flaviano Melo (MDB), que sempre se orgulhou de ter voz ativa no Incra, indicando superintendentes e tudo mais, perdeu espaço para Alan Rick que nos últimos dias realizou um mega ato político, ilegal por sinal, muito bem disfarçado de ação parlamentar.

Amigo no novo presidente do Incra

Alan Rick está amicíssimo do atual presidente do Incra em exercício, Francisco Nascimento. Foi o próprio superintendente do Incra que levou Alan até uma região de conflito agrário pelas bandas de Acrelândia. Por baixo do disfarce de ato parlamentar, garantem fontes dessa coluna, havia um deslavado ato político eleitoreiro que deixou descontente o todo poderoso Flaviano Melo.

Uma manhã inteira

Em outra oportunidade, enquanto era realizada a entrega de títulos em Rio Branco, Alan Rick, que não participou do evento, optou por passar a manhã inteira na sede do Incra. Deve estar encantado com os olhos azuis de Francisco Nascimento".

Por serem matérias de cunho difamatório e terem o objetivo único de manchar a imagem do requerente, milita para que seja deferida tutela provisória de urgência e,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

no mérito, que os danos causados sejam reparados.

Por fim, o autor pleiteia em caráter de urgência que os réus retirem as postagens, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Quanto ao mérito, solicita a confirmação da tutela de urgência e a condenação solidária dos réus à reparação dos danos morais, no valor de R\$10.000,00. Além disso, requer que a ré Genoveva Lopes Menzes informe se o Jornal Folha do Acre é gerenciado pela empresa Amazônia 7 Produções Ltda e que os réus sejam condenados ao pagamento das verbas de sucumbência.

Eis o relatório. Passo a Decidir.

1. Recebo a inicial.

2. Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** (CPC, art. 300).

Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em exame, a probabilidade do direito do autor passa pela análise de eventual abuso dos réus no exercício do direito de informar e de expressar o pensamento, já que o autor afirma ter sido maculado em sua honra e imagem.

Em relação à primeira publicação, apesar do uso de expressões fortes, como menção a apoio a estupradores, matadores de crianças e torturadores, ou ainda com a comparação a um grupo terrorista, a análise atenta da publicação, em juízo perfunctório natural desta fase processual, revela o exercício do direito à crítica, a que o autor está sujeito em decorrência de sua atividade pública como parlamentar.

A publicação não leva a entender que o autor seja um estuprador, matador de criança, torturador ou terrorista, deixando claro que o autor apoia politicamente alguém que, na visão dos réus, também não é estuprador, matador de criança, torturador ou terrorista, mas sim que apoia outros, estes sim, autores dessas práticas criminosas. Dai a publicação mencionar, já no título, que o autor "apoia indiretamente" essas pessoas.

Em outras palavras, haveria alguém, que no texto é indicado como "figuras desprezíveis como o comandante torturador Brilhante Ursa", que é apoiado por Jair Bolsonaro, que por sua vez estaria recebendo apoio do autor. Daí a conclusão de que o autor "apoia indiretamente" aquelas "figuras desprezíveis", que no dizer dos réus são "estupradores, matadores de crianças e torturadores de toda ordem".

Não se pode perder de vista que o autor exerce cargo de Deputado Federal e que, por isso, está sujeito a receber críticas por sua atuação pública, dentre as quais os eventuais apoios políticos empenhados. É claro que tais críticas não podem passar da atividade pública do parlamentar par o viés pessoal e, mesmo em relação à sua atividade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

política, não podem extrapolar a ponto de ofender sua honra, imagem e dignidade, pois do contrário haveria manifesto abuso no exercício do direito a uma garantia constitucional.

Porém, no caso em exame, em relação à primeira publicação indicada na exordial, o que se vê, em juízo sumário de cognição, é a crítica dos réus em relação ao fato de que o ator teria empenhado apoio político a Jair Bolsonaro, que à época da publicação era pretense candidato à Presidência da República. Na visão dos réus, Jair Bolsonaro "defende com unhas e dentes" as tais "figuras desprezíveis como o comandante torturador Brilhante Ursa", além de ter ideias equivocadas acerca do combate à violência, e por isso criticaram o autor por ter gravado um vídeo com Jair Bolsonaro, concluindo que ao assim agir, o autor estaria não apenas apoiando indiretamente pessoas que os réus consideraram desprezíveis e criminosas, como também contrariando postura religiosa que ostentava anteriormente.

Assim, quanto à primeira publicação, neste juízo sumário de cognição, não vislumbro a probabilidade do direito, não enxergando, em relação ao autor, abuso ou excesso por parte dos réus.

Ademais, ainda em relação à primeira publicação, também não vislumbro urgência na prestação jurisdicional, já que a postagem foi veiculada em outubro de 2017, o que torna mais difícil o acesso dos leitores ao seu conteúdo.

Em relação à segunda publicação, esta mais recente, datada de julho de 2018, as conclusões são as mesmas, em razão da ausência de explicações do autor para a conduta que lhe foi imputada pelos réus.

Inferre-se, ainda em juízo sumário de cognição, que os réus afirmaram que o autor contrariou a legislação eleitoral, ao realizar um ato político, sob disfarce de atividade parlamentar, enfatizando que tal atividade foi "ilegal". Além disso, enfatizaram que a conduta do réu foi eleitoreira, o que significa dizer que teve o único propósito de captar votos, sem qualquer comprometimento com o bem da comunidade ou com o interesse social.

Quanto ao primeiro ponto – ilegalidade do ato – faltou o autor esclarecer se participou ou não da agenda apontada pelos réus e, caso sim, se tratou-se de fato de uma atividade parlamentar. O autor alegou que sua imagem foi afrontada pela alegação da prática de ato ilegal, mas não negou a prática de tal conduta, não afirmou que a alegação dos réus era inverídica.

Quanto ao segundo ponto, pelo qual os réus colocaram o autor como alguém que age com propósito eleitoreiro, enxergo, mais uma vez sumariamente, o exercício do direito à crítica, sem excesso ou desvio, uma vez que é dado aos réus expressar a opinião de quais seriam os propósitos políticos do autor.

Portanto, em análise perfunctória, não estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida de urgência postulada, razão pela qual a INDEFIRO.

3. Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

dispositivo legal.

Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso.

Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação.

4. Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do CPC.

Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

No prazo de defesa, a é Genoveva Lopes Menezes deverá esclarecer se o Jornal Folha do Acre é gerenciado pela empresa Amazônia Produções Ltda.

5. Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias.

Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir.

Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC).

6. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC).

7. Cumpridos os itens anteriores, intinem-se as partes para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

8. Caso alguma das partes postule dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 05). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila 04).

Intime-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Rio Branco-(AC), 03 de setembro de 2018.

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito